SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1002934-06.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Prestação de Serviços

Requerente: **Mário Eduardo de Oliveira**Requerido: **Rogério Caparróz e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Mário Eduardo de Oliveira propôs a presente ação contra os réus Rogério Caparróz, Aurus Engenharia e Projetos Ltda., requerendo: a) seja declarado inexigível o título no valor de R\$ 14.625,00, levado a protesto junto ao 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Carlos; b) a condenação dos réus no pagamento de indenização por danos materiais e morais.

A liminar foi deferida às folhas 77, mediante caução em dinheiro.

A corré Aurus Engenharia e Projetos Ltda. foi citada pessoalmente às folhas 91. O corréu Rogério Caparroz foi citado pessoalmente às folhas 94, cujo mandado foi liberado nos autos digitais em 16/03/2016.

Os corréus Aurus Engenharia e Projetos Ltda. e Rogério Caparroz, apresentaram contestação de folhas 96/123.

Depósito relativo à caução às folhas 95.

Certidão de folhas 132 dá conta da intempestividade da contestação.

Em manifestação de folhas 133/135, o corréu Rogério Caparroz requer seja retirada da contestação a corré Aurus Engenharia e Projetos Ltda., uma vez que seu proprietário revogou a procuração anterior, sustentando que não tinha poderes para representá-la.

A corré Aurus Engenharia e Projetos Ltda., apresentou nova contestação às folhas 142/157, representada por outro procurador.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide na forma do artigo 355, II, do Código de Processo Civil.

A certidão de folhas 132 dá conta de que a contestação apresentada pelos réus às folhas 96/123 foi protocolada fora do prazo legal.

De fato, a citação dos réus ocorreu em 07/03/2016, sendo o último mandado liberado nos autos digitais em 16/03/2016, ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, cujo prazo era de 15 dias corridos para a resposta, começando a fluir no dia seguinte à liberação nos autos digitais, ou seja, no dia 17/03/2016 (quinta-feira). Assim, o último dia para os réus apresentarem contestação era o dia 31/03/2016 (quinta-feira).

Todavia, a contestação foi protocolada somente em 01/04/2016, portanto, intempestivamente.

E não há falar-se em prazo em dobro, embora a citação tenha se operado na vigência do CPC revogado, tendo em vista que a contestação de folhas 96/123, apresentada em nome de ambos os réus, encontra-se regular, uma vez que ambos os réus haviam constituído o mesmo patrono por meio da procuração encartada às folhas 124.

Somente após perder o prazo para a contestação, os réus manifestaram-se às folhas 133/135, alegando que, por um engano, apresentaram contestação em nome de ambos os réus, pretendendo, assim, valer-se do prazo em dobro previsto no revogado CPC, o que não pode ser aceito, em face do princípio da lealdade processual.

Dessa maneira, de rigor o decreto de revelia dos réus, impondo-se a aplicação do disposto no artigo 344 do Código de Processo Civil, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Assim, de rigor a declaração de inexigibilidade do título levado a protesto pelos réus junto ao 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Carlos, no valor de R\$ 905.48.

Também de rigor a condenação dos réus no pagamento de indenização por danos materiais, neles compreendidas: a) a quantia de R\$ 40.646,14, relativa às despesas com os reparos e aquisição de materiais para complementação dos trabalhos na obra (confira folhas 58/59); b) a quantia de R\$ 3.523,75, relativos à Nota Fiscal Avulsa de Serviços nº 528 (confira folhas 67); c) a quantia de R\$ 1.022,87, para pagamento do aluguel mensal do imóvel comercial que continuará ocupando até a conclusão da sua obra (confira folhas 62/65); d) a quantia de R\$ 5.000,00 para pagamento do laudo de construção elaborado pelo engenheiro Otávio Nagib Alonso Zeraik (confira folhas 66); e) a quantia de R\$ 3.984,29, para pagamento dos aluguéis mensais vencidos desde 28/11/2015, referentes ao imóvel comercial que já deveria ter desocupado em 28/10/2015 (confira folhas 62/65); f) a quantia de R\$ 160,00, referente ao processo para apuração dos problemas verificados na rede de esgoto (confira folhas 70).

Por fim, de rigor a condenação dos réus no pagamento de indenização por danos morais, tendo em vista os transtornos suportados pelo autor, que teve seu nome levado a protesto indevidamente.

Considerando a condição econômica das partes, tendo em mira o caráter pedagógico da condenação, fixo o dano moral em R\$ 16.000,00, que certamente não importará em enriquecimento do autor e tampouco no empobrecimento dos réus, com atualização monetária a partir de hoje e juros de mora a partir do ato ilícito, considerandose, para tanto, a data do protocolo do protesto indevido, ou seja, 01/12/2015 (**confira**

folhas 26).

Por fim, diante da intempestividade da contestação, deixo de apreciar os pedidos formulados em reconvenção.

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: i) declarar inexigível o título levado a protesto pelos réus junto ao 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Carlos, no valor de R\$ 905.48; ii) condenar os réus, solidariamente, no pagamento de indenização por danos materiais, neles compreendidos: a) a quantia de R\$ 40.646,14, relativa às despesas com os reparos e aquisição de materiais para complementação dos trabalhos na obra; b) a quantia de R\$ 3.523,75, relativos à Nota Fiscal Avulsa de Serviços nº 528; c) a quantia de R\$ 1.022,87, para pagamento do aluguel mensal do imóvel comercial que continuará ocupando até a conclusão da sua obra; d) a quantia de R\$ 5.000,00 para pagamento do laudo de construção elaborado pelo engenheiro Otávio Nagib Alonso Zeraik; e) a quantia de R\$ 3.984,29, para pagamento dos aluguéis mensais vencidos desde 28/11/2015, referentes ao imóvel comercial que já deveria ter desocupado em 28/10/2015; f) a quantia de R\$ 160,00, referente ao processo para apuração dos problemas verificados na rede de esgoto. A atualização monetária, relativa aos danos materiais, deverá ocorrer individualmente a partir de cada desembolso, enquanto que os juros de mora são devidos a partir da citação. iii) condenar os réus, solidariamente, no pagamento de indenização por danos morais em favor do autor, na quantia de R\$ 16.000,00, com atualização monetária a parte de hoje e juros de mora a partir do ato ilícito, ou seja, 01/12/2015 (fls. 26).

Sucumbentes, condeno os réus, <u>solidariamente</u>, no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 20% do valor da condenação, ante a bem elaborada petição inicial, em que se constata a citação de jurisprudências de 2016 e 2015, não sendo manifestação processual padrão.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULOCOMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 13 de maio de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA